



Número: **0600673-75.2020.6.15.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO (REPRESENTANTE)		THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)	
Edson Costa de Macedo (REPRESENTADO)			
Bruno Farias Guimarães (REPRESENTADO)			
Sergio Reis (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39517491	13/11/2020 11:38	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
14ª ZONA ELEITORAL - BANANEIRAS – PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600673-75.2020.6.15.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703
REPRESENTADO: EDSON COSTA DE MACEDO, BRUNO FARIAS GUIMARÃES, SERGIO REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação “POR TODA BANANEIRAS” (CNPJ 38.759.267/0001- 30) integrada pelos partidos políticos (PODEMOS, MDB, PROGRESSITAS, CIDADANIA e REPUBLICANOS), através do seu representante legal o Sr. ADRIANO MEDEIROS BEZERRA CAVALCANTI, em face de Edson Costa de Macedo, Bruno Farias Guimarães e Sergio Reis, sob a alegação de que através de publicações constantes em grupos de whatsapp, notadamente nos grupos denominados “gp dos amigos da política” e “Bananeiras sem restrições”, os representados realizaram a divulgação de falsa pesquisa de intenção de votos supostamente realizada no município de Bananeiras para eleições majoritária e proporcional do ano em curso.

Assevera que ao realizar uma busca no sistema de registro de pesquisas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (PesqEle), não se verifica o registro de qualquer abordagem com as características das que foram publicadas pelos Representados e, desta forma, os Representados estão realizando a publicação de pesquisa falsa e não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que terminantemente proibido pela Justiça Eleitoral, bem como constitui ilícito penal, violando frontalmente os termos da Resolução TSE 23.600/19, especificamente o art. 2.º, § 2º, devendo, pois, os Representados arcarem com as penalidades inerentes, previstas na já citada Resolução do E. TSE.

Destaca que a “pesquisa” divulgada pelos Representados não fora registrada no âmbito desta Justiça Especializada e tendo em vista que a divulgação de dados falsos afeta diretamente a legitimidade das eleições,



notadamente em face da influência que tais informações exercem sobre o eleitor, é de ser deferida a tutela de urgência, com vistas a se determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir os dados que estão divulgando e realizar a postagem de dados de pesquisa eleitoral não registrada e, ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, DETERMINANDO-SE QUE OS REPRESENTADOS SE RETRATEM NO MESMO ESPAÇO EM QUE REALIZARAM A DIVULGAÇÃO, ESCLARECENDO QUE NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL as postagens impugnadas, aplicando-lhes a multa estabelecida nos arts. 17 e 18 da Resolução TSE n. 23.600/19 em seu grau máximo, bem como para que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para que seja oferecida a competente denúncia com vistas à averiguação do delito previsto nos arts. 17 e 18 da Resolução TSE 23.600/19.

É o relatório.

O autor alega irregularidade em divulgação, em grupos de *whatsapp*, do que denomina de pesquisa eleitoral, perfeitamente delineada nos *prints* das postagens constantes da peça de ingresso.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, observa-se de fato a divulgação, mediante compartilhamento, de sondagem de levantamento de opinião para o cargo de prefeito do município de Bananeiras - PB.

Desde logo, é preciso distinguir pesquisa eleitoral de **enquete** ou sondagem. Veja:

Sondagem, nos termos do art. 23 da Res. TSE nº 23.600/2019, o levantamento, sem plano amostral, de opiniões, que dependa da participação espontânea do interessado, sem a utilização de método científico para sua realização, apresentando ao eleitor resultados que permitam inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Instituto diverso é a **pesquisa de opinião pública** (pesquisa eleitoral), porquanto, embora pretensamente similar quanto ao conteúdo de aferição da opinião do eleitor no resultado da disputa eleitoral, cuida-se de levantamento criterioso de tendência de voto, com metodologia, período definido, plano amostral e ponderação quanto a diversos aspectos do entrevistado, além de informações sobre recursos despendidos e informações de quem pagou.

Da análise dos autos, bem delineada pela prova coligida, tem-se que a divulgação questionada não se trata de pesquisa eleitoral no sentido técnico do termo, senão de verdadeira enquete – o que, sabe-se, encontra-se vedado desde o dia 27 de setembro de 2020 (EC nº 107/2020).

Em casos tais, portanto, considerando a divulgação de levantamento de opinião não-científico (enquete), como é comum nas redes sociais, fato perfeitamente delineado no caso desde uma primeira vista, impõe-se o imediato exercício do poder de polícia, na forma do art. 23, § 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Ausente, assim, a probabilidade do direito relativamente ao questionamento da divulgação do que denominou o representante de pesquisa eleitoral, a afastar o deferimento da tutela de urgência por falta de requisito exigido no art. 300 do CPC, resta a este juízo, nada obstante, o exercício do poder de polícia para a cessação ou inibição da prática ilegal de realização e divulgação de enquetes.

Em razão do exposto, ausente o requisito da probabilidade do direito exigido no art. 300 do CPC, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida, mas, de ofício, no exercício do PODER DE POLÍCIA, **DETERMINO** a expedição de ordem para a imediata remoção das enquetes delineadas na inicial, sob pena de crime de desobediência ou, eventualmente, em caso de persistência da prática vedada, a substituição da ameaça de crime por sanção pecuniária, certo de que já se está em âmbito de representação própria.

Com fundamento no mesmo poder de polícia, **DETERMINO** a expedição de notificação, para imediata remoção das referidas enquetes, sob as mesmas penas, para Edson Costa de Macedo, Bruno Farias Guimarães e Sergio Reis, qualificados na inicial, além de outras pessoas eventualmente identificadas pelo Cartório Eleitoral.



Intime-se.

Quanto à notificação das pessoas responsáveis pela divulgação da enquete, para imediata remoção, inclusive o representado, e primando pela rápida recomposição da regularidade do pleito, promova-se a intimação pelo meio eletrônico mais expedido, inclusive pelo próprio WhatsApp, se possível, conforme autoriza o art. 6º, § 1º do Provimento nº 03/2020 da CRE do TER-PB.

Citem-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Bananeiras, 13 de novembro de 2020.

JAILSON SHIZUE SUASSUNA
JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL

